# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**Ofício N° 045/2023/GP-AB**

**Água Boa, 16 de Fevereiro de 2023.**

REMESSA
EM 22 / 02 / 2023
Por despacho do Sr. Presidente
faço remessa desse autos à
Comissão Geral

**Senhor Presidente,**

*Sirvo-me do presente para submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o* ***Projeto de Lei 1.770****, que* ***"Autoriza a abertura de Crédito Suplementar por Superávit Financeiro no valor de R$ 197.288,76 na forma que especifica."*** *acompanhado da respectiva mensagem para análise e aprovação do plenário desta casa.*

Atenciosamente,

**MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO**
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
**Vereador**
**JOSÉ ARI ZANDONÁ**
Presidente da Câmara Municipal
Água Boa MT

Câmara Municipal de Água Boa - MT
PROTOCOLO GERAL 86/2023
Data: 16/02/2023 - Horário: 16:19
Legislativo
Matrícula: 000012

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 22/02/2023

Av. Planalto, nº 410 - Centro - Cep 78635-000 - Água Boa - MT
Fone: (66) 3468-6400
Site: www.aguaboa.mt.gov.br - e-mail: prefeitura@aguaboa.mt.gov.br
CNPJ: 15.023.898/0001-90

ÁGUA BOA PREFEITURA
RENOVAÇÃO E TRABALHO
GESTÃO 2021/2024

LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2023.
**(Projeto de Lei nº. 1.770, de 16 de fevereiro de 2023 – do Executivo)**

***"Autoriza a abertura de Crédito Suplementar por Superávit Financeiro no valor de R$ 197.288,76 na forma que especifica."***

**MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO,** Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e, faz saber que a Câmara Municipal em sessão de ..... aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contabilidade um crédito especial, por superávit financeiro no valor de R$ 197.288,76 (cento e noventa e sete mil duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), para atender à finalidade abaixo especificada:

**Órgão:** 06 – Secretaria de Saúde

**Unidade:** 002 – Saúde – Recursos Vinculados

**Função:** 10 – Saúde

**Sub-Função:** 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

**Programa:** 0116 – Atenção em Saúde

**Projeto/Atividade:** 20054 – Atenção Média e Alta Complexidade

**Objetivo:** Prestar serviços e atendimentos médicos especializados através de consultas, exames, procedimentos e afins da área médica voltados à atenção especializada.

**Valor: R$ 190.183,80 (cento e noventa mil cento e oitenta e três reais e oitenta centavos)**

**Fonte de Recurso: 16000000000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Governo Federal - Boco de Custeio das ASPS**

**Valor: R$ 7.104,96 (sete mil cento e quatro reais e noventa e seis centavos )**

**Fonte de Recurso: 16010000000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS do Governo Federal - Bloco de Investimento ASPS**

**Art. 2º** - Para cobertura dos créditos que trata o Art. 1°, será utilizado recursos de Superávit Financeiro, verificado no Balanço do Exercício Anterior, na forma do Art. 43, inciso I, da lei federal 4.320/1964.

**Art. 3º** - O Poder Executivo fica autorizado a proceder à readequação na Lei 1757/2022 – Plano Plurianual (PPA 2023) e na lei nº 1758/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2023), conforme determina as legislações vigentes.

**Art. 4°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Boa - MT, aos 16 de Fevereiro de 2023.

**MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO**
Prefeito Municipal

**FERNANDA GASPARETTO FARIAS**
Secretária Municipal de Finanças

**SEBASTIÃO ANTONIO LOPES**
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

# MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº1.770, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente.**
**Excelentíssima Senhora Vereadora.**
**Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

É com satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Senhorias, com a finalidade de remeter, buscando sua análise e devida aprovação, o Projeto de Lei que ***"Autoriza a abertura de Crédito Suplementar por Superávit Financeiro no valor de R$ 197.288,76 na forma que especifica."***

O Presente Projeto de Lei se faz necessário para atendermos a necessidade de abrir um Crédito Suplementar por Superávit Financeiro, para a Secretária de Saúde pelo seguinte motivo:

- Através da Nota Técnica emitida pelo Conselho Nacional de Secretária Municipal de Saúde (em anexo), trata da transferência e transposição dos saldos remanescentes nas contas de repasses federais fundo a fundo, que poderão ser utilizados para destinação na saúde do Município. E o mesmo montante será utilizado no pagamento dos profissionais de saúde.

Contando mais uma vez com a costumeira atenção dos ilustres Vereadores que compõem este Parlamento, para aprovação deste Projeto de Lei.

**MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO**
Prefeito Municipal

**FERNANDA GASPARETTO FARIAS**
Secretária Municipal de Finanças

**SEBASTIÃO ANTONIO LOPES**
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

**Nota Técnica**
**TRANSFERÊNCIA E TRANSPOSIÇÃO DOS SALDOS REMANESCENTES NAS CONTAS DE REPASSES FEDERIAS FUNDO A FUNDO**

**Lei complementar n. 172, de 15 de abril de 2020**
**Lei complementar n° 197, de 6 de dezembro de 2022**
**Portaria GM/MS nº 96, de 7 de fevereiro de 2023**

Brasília, 09 de fevereiro de 2023.

Há muito o CONASEMS vem se empenhando para viabilizar meios legais que possibilitem aos municípios a execução dos recursos financeiros remanescentes de exercícios financeiros anteriores, constantes nos Fundos Municipais de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde.

Uma das iniciativas foi buscar a necessária autorização legislativa para permitir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios realizarem a transposição e a transferência destes saldos financeiros visando a utilização destes valores em outras ações da saúde do Município. Esta autorização Legislativa foi alcançada pela publicação da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020.

No entanto, a LC 172/20 disciplinou que a transposição e a transferência de saldos financeiros aplicavam-se tão somente durante a vigência do estado de calamidade pública de que tratou o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou seja, até dia 31 de dezembro de 2020.

Para viabilizar a reprogramação dos saldos era necessária a alteração do prazo previsto na Lei. Assim, a Lei complementar nº 181, de 6 de maio de 2021 ampliou a vigência da LC 172/20 até o final do exercício financeiro de 2021, e por sua vez a Lei complementar n° 197, de 6 de dezembro de 2022 promoveu a devida prorrogação da vigência da LC 172/20 até 31 de dezembro de 2023.

Além da ampliação da vigência LC 197/22 tem como finalidade a destinação de recursos para custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que atuam de forma complementar junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

## 1. Lei complementar n. 172, de 15 de abril de 2020

A LC 172/2020, dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos **Fundos de Saúde** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

### 1.1. Conceito de Transposição e Transferência

TRANSPOSIÇÃO - É a realocação de recursos financeiros entre programas de trabalho, no âmbito do orçamento de um mesmo órgão: a Secretaria Municipal de Saúde. Ou seja, trata-se da possibilidade da utilização do recurso de uma dotação orçamentária, dedicada a um programa em um outro programa desde que previsto no Plano Municipal de Saúde.

TRANSFERÊNCIA - É a realocação de recursos financeiros entre as categorias econômicas de despesas, no orçamento de um órgão (Secretaria Municipal de Saúde) e do mesmo programa de trabalho. Esta operação possibilita realocações de recursos entre categorias econômicas (corrente e capital), na mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial).

### 1.2. Conceito de Ações e Serviços Públicos em Saúde

Na saúde, a reprogramação possibilitada pela LC 172/20 trata dos recursos dedicados ao financiamento das Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS), segundo os critérios disciplinados pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012, quais sejam:

> *Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7o da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:*
>
> *I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;*
>
> *II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e*
>
> *III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.*
>
> *Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.*
>
> *Art. 3o Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2o desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:*
>
> *I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;*
>
> *II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;*

*III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);*

*IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;*

*V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;*

*VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;*

*VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;*

*VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;*

*IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;*

*X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;*

*XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e*

*XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.*

Tais ações e serviços abrangem as despesas relacionadas à atenção primária e especializada, à vigilância em saúde, à assistência farmacêutica, incluindo obras, aquisição de veículos, serviços de terceiros, reformas, folha de pessoal vinculada à secretaria municipal de saúde, a aquisição de suprimentos, medicamentos, insumos, produtos hospitalares e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias, previstas nos respectivos planos de saúde.

## 2. Lei complementar n° 197, de 6 de dezembro de 2022

Estabelece a prorrogação da vigência da LC 172/20 até 31 de dezembro de 2023, no entanto trouxe condições importantes para (re)aplicação dos recursos, que deverão ser observas pelo gestor para proceder a reprogramação dos saldos, assim como proceder o custeio de serviços prestados a entidades privadas sem fins lucrativos.

Critérios específicos para os saldos das contas abertas até 01 de janeiro de 2018 foram normatizados, assim como repasse para entidades sem fins lucrativos.

### 2.1. Contas abertas até 01 de janeiro de 2018

A LC 197/2022 trouxe como alteração da LC 172/2020 que os saldos em contas abertas **até 01 de janeiro de 2018** ficam dispensados do cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do SUS, conforme estabelecido no *§ 7º do* Art. 2º:

> *Os saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 para transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde locais ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020.*

**Se estes saldos não forem executados até o final do exercício financeiro de 2023 deverão ser devolvidos à União.**

#### 2.1.1. Custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos

A LC 197/22 disciplina que parte dos saldos financeiros transpostos ou transferidos a partir da data de publicação desta Lei, e com fundamento no disposto na Lei Complementar nº 172, deverão ser aplicados para o custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o SUS, no montante global de até R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) com o objetivo de contribuir para a sustentabilidade econômico-financeira dessas instituições na manutenção dos atendimentos, sem solução de continuidade.

Por meio de Portaria GM/MS 96, de 08 de fevereiro de 2023, o Ministério da Saúde, estabelece parâmetros para definição do auxílio financeiro a ser recebida por cada entidade, com os respectivos valores de repasse.

**Recomendamos que o ente (estado ou município gestor do prestador) deverá tratar o repasse dos recursos previstos pela LC 197/22 como subvenção**

No caso do saldo global das contas dos antigos blocos não for suficiente para cumprir o valor definido pela Portaria do Ministério da Saúde para repasse as entidades filantrópicas em atendimento a LC 197/22, o Ministério da Saúde está autorizado, no exercício de 2023, a transferir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a diferença entre os saldos financeiros apurados nas citadas contas e o montante publicado em portaria para atender ao custeio de serviços prestados a entidades privadas sem fins lucrativos.

### 2.1.2. Portaria GM/MS nº 96, de 7 de fevereiro de 2023

Os **municípios relacionados** na Portaria do Ministério da Saúde deverão priorizar o custeio das entidades filantrópicas. Os saldos constantes nas contas abertas dos antigos blocos de financiamento (anteriores a janeiro de 2018) deverão ser aplicados no custeio das entidades filantrópicas estabelecidas na Portaria do Ministério da Saúde. Os valores deverão ser transferidos a entidades filantrópicas indicadas, em até 30 dias a partir da data da publicação da Portaria e de acordo com os valores definidos.

Os saldos financeiros em contas abertas antes de 01/jan/2018 foram apurados pelas instituições financeiras oficiais federais e o Fundo Nacional de Saúde e estão disponíveis em:

https://painelms.saude.gov.br/extensions/Portal_Saldos/Portal_Saldos.html

Também é possível conferir os valores, antes e depois de 01/jan/18, por município, região de saúde, estados, assim como o valor total, por tipo de repasse, banco e conta corrente, tudo isso por meio do Painel de Apoio à Gestão - Saldos em contas disponíveis em:

https://www.conasems.org.br/painel/saldos-em-contas/

Apenas após atendida a finalidade citada os recursos transpostos ou transferidos poderão ser aplicados para outras finalidades, em quaisquer despesas e categoria econômica em ações e serviços públicos de saúde.

**Salienta-se que deve ser dada prioridade absoluta aos saldos das contas anteriores a 01/jan/18, visto que a execução destes valores fica desobrigada do cumprimento da finalidade definida no Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União ou mesmo do ato normativo que deu origem ao repasse e caso são sejam executados deverão ser devolvidos ao Ministério da Saúde.**

### 2.1.3. Municípios não relacionados na Portaria GM/MS 96/23

Os municípios não relacionados na Portaria do Ministério da Saúde poderão reprogramar todo o saldo existente nas contas em despesas dedicadas ao financiamento das ações e serviços públicos em saúde previstos no plano de saúde. **Mas para isso é preciso atender aos seguintes requisitos:**

- Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;
- Ciência ao respectivo Conselho de Saúde;
- Demonstrar no Relatório Anual de Gestão – RAG.

### 2.2. Contas abertas após 01 de janeiro de 2018 - CusteioSUS e InvestSUS

As demais contas (CUSTEIOSUS e INVESTSUS) seguem ao que está estabelecido na LC 172/2020. Os saldos poderão ser reprogramados para qualquer categoria econômica e qualquer ação e serviços público em saúde, conforme previstos no artigo 3º da LC N. 141/2012.

Ressalta-se que nas contas, CusteioSUS e InvestSUS, a repriorização é possível para valores de exercícios financeiros anteriores, desta forma em **2023: os valores identificados em 31/dez/2022.**

Todos os municípios que têm saldos financeiros nestas contas (CusteioSUS e InvestSUS) podem fazer a reprogramação destes recursos por meio da transposição e transferências, **mas para isso é preciso atender aos seguintes requisitos:**

- Cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do SUS, compromissos estes pactuados na CIT e que tem como instrumento de repasse Portarias do Ministério da Saúde;
- Que os objetos e dos compromissos que foram executados constem nos Relatório Anual de Gestão;
- Ciência ao Conselho de Saúde.

**OBJETOS DE EXECUÇÃO DOS RECURSOS**

•Ações e serviços públicos de saúde
•Arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012
•Entidades sem fins lucrativos indicados por Portaria do Ministério da saude ( LC 197)

**Conceitos :**

Transposição — Realocação de recursos financeiros entre programas de trabalho, no âmbito do orçamento de um mesmo órgão.
Transferência — Realocação de recursos financeiros entre as categorias econômicas de despesas

| | Municipios COM transferência de Saldos a Instituição Sem Fins Lucrativos | Municipios SEM transferência a entidades sem fins lucrativos |
|---|---|---|
| CONTAS ABERTAS ANTES 2018 | **DISPENSADO inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 172/2020 (cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde )**<br><br>*Repasse para entidades sem fins lucrativos beneficiadas indicadas na ( Portaria GM/MS n. 96/2023)*<br><br>Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;<br><br>Ciência ao respectivo Conselho de Saúde.<br><br>Demonstrar no Relatório Anual de Gestão - RAG<br><br>**Valores não for executados até o final do exercício financeiro de 2023 deverão ser devolvidos à União.** | **DISPENSADO inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 172/2020 (cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde )**<br><br>inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;<br><br>Ciência ao respectivo Conselho de Saúde.<br><br>Realizar as alterações necessárias no Digisus<br><br>Demonstrar no Relatório Anual de Gestão - RAG<br><br>**Valores não for executados até o final do exercício financeiro de 2023 deverão ser devolvidos à União.** |

**01 de janeiro de 2018**

| | |
|---|---|
| CONTAS ABERTAS DEPOIS DE 2018 (CUSTEIOSUS E INVESTSUS) | Os saldos poderão ser reprogramados para qualquer subfunção e categoria econômica em quaisquer ação e serviços públicos em saúde, conforme previstos no artigo 2º e 3º da LC N. 141/2012<br><br>Saldos aptos para reprogramações _ valores identificados em 31/12/2022<br><br>Cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde;<br><br>Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;<br><br>Ciência ao respectivo Conselho de Saúde.<br><br>Demonstrar no Relatório Anual de Gestão - RAG |

**Recursos EXTRAORDINÁRIOS transferidos para COVID SOMENTE em 2020 não podem ser reprogramados – Orçamento de Guerra**

**3. Outros pontos importantes que devem ser esclarecidos:**

Após o preenchimento dos requisitos os municípios deverão realizar os seguintes procedimentos:

- Realizar as alterações necessárias no Digisus.
- O Município não terá de fazer plano de aplicação específico para execução destes recursos, bastando apenas inserir as ações e a nova origem dos recursos no Plano Municipal de Saúde vigente.
- A transição possibilita que os recursos disponíveis nas contas federais sejam destinados tanto às despesas correntes (GND3), quanto às despesas de capital (GND4), bastando apenas fazer a correta alocação orçamentária no Plano Municipal de Saúde e na Lei Orçamentária Anual do Município.
- **Os valores nas contas correntes (financeiros) não devem ser transferidas para as contas correntes CusteioSUS e InvestSUS, atualmente utilizadas pelo Ministério da Saúde para o repasse dos recursos federais.**
- O Termo de Ajuste de Conduta, assinado entre os Agentes Financeiros – Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal, o Município impede transferir recursos disponíveis nas contas financeiras abertas pelo Fundo Nacional de Saúde.
- De forma alguma é autorizado abrir subcontas bancárias de recursos federais. Todos os recursos devem ser executados na conta que originou o repasse aberta pelo Fundo Nacional de Saúde.
- **As modificações são apenas orçamentárias e os valores serão executados a partir das respectivas contas de origem.**

Saldos de emendas parlamentares poderão ser transpostos/ transferidos, considerando que os objetos das emendas estejam cumpridos, que o saldo é remanescente. Transposições e transferências são mecanismos estabelecidos pelo Art. 167 da Constituição Federal que permitem a movimentação de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra.

Para que seja possível realizar a transposição e a transferência é necessária uma prévia autorização legislativa, dada pela LC 172/20.

Assim, entende-se que os recursos residuais provenientes de Emendas Parlamentares podem ser utilizados de acordo com as despesas previstas nos Planos de Saúde.

O disposto nesta Lei Complementar **não se aplica**, em nenhuma hipótese, **aos saldos financeiros oriundos de créditos extraordinários abertos pela União para COVID19** nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, inclusive aqueles submetidos ao regime da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

**Dúvidas e esclarecimentos:**
Procure o apoiador do seu município ou o Cosems do seu estado.
**Elaboração:**
Equipe técnica Conasems